



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020



Sabará, 23 de julho de 2018.

Referência: Impugnação formulada por Sonia Aparecida de Araújo Patrício, pessoa física, inscrita no RG sob o nº 4.380.002-6 SSP/SP e CPF sob nº 258.769.418-32. Em face das exigências contidas do edital do Pregão Presencial n.º 032/2018.

O Pregão Presencial n.º 032/2018 é destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para promover registro de preço, consignado em Ata, para futura aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, lácteos, fórmulas e outros, para merenda escolar das unidades de ensino municipais e conveniadas, conforme disposto na Lei nº 11.947/2009 e Resoluções CD/FNDE nº 38/2009 e 26/2013, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

Ao final a impugnante requer:

I – o recebimento da impugnação por ser própria e tempestiva;

II – retificação do edital, alterando as solicitações impostas nas peças e reabertura de prazo legal de publicação.

É, no necessário, o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, admite-se a impugnação do edital e enfrente-se o mérito.

Referente a alegação de divisão dos lotes sem englobar mesma linha de gêneros, informamos que considerando que a divisão do lote é exigência da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do § 3º, art. 43 da Lei Federal 8.666/1.993, promovemos diligência à secretaria solicitante, onde nos foi informado o seguinte:

A entrega do objeto licitado será feita em diversas creches e escolas municipais distantes umas das outras e distribuídas nos 304 (trezentos e quatro) quilômetros quadrados do Município de Sabará, que possui aproximadamente 90 (noventa) bairros.

A intenção da Administração é a de adquirir 49 (quarenta e nove) itens de gêneros alimentícios, que divididos em tabelas, para atendimento ao Inciso III, do Art. 48 das Leis Complementares nº 123/2006 e 147/2014, perfazem um total de 92 (noventa e dois) itens. Assim, vale dizer que eventual parcelamento do objeto significa a possibilidade de o Município celebrar contrato com 92 (noventa e dois) fornecedores distintos.

Sabe-se que os alimentos ora postos em disputa, em sua imensa maioria, servem de insumo para preparação da merenda escolar, e a entrega deve ser supervisionada para garantir efetividade – confirmação de quantidades – e qualidade – condição para



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!



emprego dos insumos na preparação da merenda e conseqüente segurança alimentar e nutricional dos alunos, fundamental ao bem-estar e rendimento escolar dos discentes.

Desnecessário falar, portanto, sobre a brutal logística que teria de ser montada para o acompanhamento e a fiscalização da entrega do objeto durante 12 (doze) meses, prazo previsto para vigência do contrato, isso porque seria necessário ao Município mobilizar e montar estrutura para tal tarefa – servidores, frota de veículos, etc. –, se esse fosse o modelo operacional adotado para a licitação.

Noutra ponta a experiência em licitações demonstra que a classificação feita por itens – e a conseqüente entrega do objeto por empresas diferentes em locais distintos – compromete inarredavelmente o gerenciamento e o acompanhamento da execução dos contratos, risco eliminado quanto se faz a junção em lotes, pois tal medida, a uma, favorece o planejamento das entregas dos produtos, a duas, melhora a logística e, a três, facilita sobremaneira o controle.

Reafirme-se, mais, que os locais de destino dos produtos (escolas e creches) são distantes uns dos outros e que as entregas para todos os itens demandados pela alimentação escolar deverão ser feitas semanal, quinzenal ou mensalmente e ainda que para determinados itens são necessários veículos apropriados, com refrigeração, o que interfere consideravelmente na formação dos custos. Ademais, tal item – transporte – é uma variável importante na formação do preço dos itens em disputa.

A esta altura é importante registrar que não se nega que a regra nas licitações é a partição do objeto. Todavia, também é inegável que a economia de escala e o enfoque sistêmico do objeto são fatores determinantes para a junção de itens em lotes, conforme dispõe o art. 23, II, § 1º da Lei nº 8.666/93, isso para homenagear a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, sem qualquer ameaça aos princípios norteadores da administração pública e do proceder licitatório.

No caso em apreço, o parcelamento em itens, necessariamente, acarretaria aumento significativo do custo de transporte, fatalmente repassado ao Município, isso porque para o atendimento em aproximadamente 43 (quarenta e três) pontos de entrega seriam necessários mais veículos e mais emprego de mão-de-obra, pois inexistiria concentração de esforços e coordenação mútua, atributos que tem o condão de reduzir custos e favorecer preços mais interessantes ao erário. Apenas para resumir a ideia, inexistiria a economia de escala e o enfoque sistêmico de que trata o parágrafo anterior.

Noutro dizer, no caso em questão, o parcelamento é contrário ao interesse público, pois a Administração tende a pagar mais caro – quando opta em licitar por itens – quanto pode pagar mais barato – quando decide licitar por lotes.

À vista desses dados, a Secretaria de Educação optou em juntar os itens necessários ao fornecimento da alimentação escolar em lotes, pois é sabido e ressabido que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!



fracionamento em itens tem o efeito de aumentar o preço unitário, enquanto que o aumento de quantitativos tem o atributo de reduzi-lo.

Isso posto e considerando a economia de escala e o enfoque sistêmico com que deve a ser tratado a licitação e a futura execução do objeto não se recomenda o fracionamento, uma vez que este se revela técnica e economicamente inviável e contrário ao interesse público.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, instado a se manifestar sobre a matéria em 2009 – Denúncia nº 779320, formulada por Lincoln Indústria e Comércio Ltda, julgada improcedente, quando a Prefeitura Municipal de Sabará deflagrou o Pregão Presencial n.º 006/2009 destinado a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, manifestou-se positivamente quanto ao acerto da via eleita. Transcreva-se adiante o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa, acolhido “in totum” por seus pares:

“Considerando que restou demonstrada a inviabilidade técnica do fracionamento do objeto, já que sua adoção acarretaria custo adicional expressivo à contratação, entendo que a adoção pela Administração Municipal do critério “menor preço global” atende ao princípio da economicidade, julgo improcedente a presente Denúncia, determinando, por via de consequência, o arquivamento dos autos.”

Quanto a alegação de exiguidade do prazo para entrega de amostras, entendemos que os prazos legalmente determinados pela Lei de Licitações costumam ser peremptórios e, por conseguinte, improrrogáveis, como, por exemplo, os prazos para interpor recursos. O mesmo não se pode dizer dos prazos estipulados pela Administração que, normalmente, são dilatatórios e, portanto, prorrogáveis.

Quando a Administração fixa prazo para entrega de amostras, diversas situações podem ocorrer, sendo razoável que o pregoeiro possa decidir sobre eventual prorrogação, desde que o licitante interessado apresente uma justificativa aceitável, antes do vencimento do prazo que deseja prorrogar.

Assim, o edital inclui em seu item 19.19.2 que o licitante que não puder encaminhar a amostra no prazo acima indicado deverá solicitar sua prorrogação, por e-mail, desde que por motivo justificado e aceito pelo(a) Pregoeiro(a), que definirá a prorrogação do prazo por igual período para envio da amostra, sob pena de desclassificação.

Sobre o tema, vale transcrever trecho da resposta dada à Denúncia nº 862946, da relatoria da Conselheira Adriene Andrade (TCE/MG):

“O simples fato de o pregoeiro aceitar a justificativa de determinado licitante e prorrogar o prazo não implica ofensa ao princípio da isonomia, porquanto, teoricamente, outros licitantes estariam aptos a apresentar amostras no tempo inicialmente fixado, mesmo porque toda a discussão sobre prazos para apresentação de amostras parte do princípio de que não seria legítimo estabelecer prazos que impusessem ônus aos licitantes antes de se determinar qual licitante deveria cumprir tal obrigação, ou seja, o licitante que está na fase de aceitabilidade de sua proposta está em condição processual diferente da dos demais. Diversa seria a situação se o pregoeiro aceitasse



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ

Muito mais pela educação



prorrogar o prazo para determinado licitante e, na hipótese de não aceitação de sua proposta, convocado o próximo classificado, negasse pedido de prorrogação fundada no mesmo motivo ou em outro motivo igualmente legítimo, tratando de forma diversa os dois licitantes. Aí, sim, estaria caracterizada ofensa ao princípio da isonomia, por tratar iguais de forma desigual.”

Por sua vez, o subitem 19.19.3 do edital estabelece ainda que em casos específicos, quando for inviabilizada a apresentação da amostra por justificativa aceita pelo(a) Pregoeiro(a), poderá ser enviado folder que contenha a especificação detalhada do produto, ou poderá haver indicação de locais, dentro do Município de Sabará, onde o produto possa ser encontrado.

À vista do exposto e provado e comprovado que o atuar do Município encontra-se adequado aos ditames constitucionais e legais reguladores da matéria o Município decide não acolher as razões da impugnante.

Sem mais,

É a decisão que submetemos à autoridade superior.

Paula Renata de Jesus
Pregoeira

DE ARQUIVO

Nélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG